



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	:" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	:" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	:" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 11:678**— Estabelece normas para a liquidação das remunerações dos funcionários judiciais a cargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, nos termos do decreto-lei n.º 35:977.

**Portaria n.º 11:679**— Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Pombal com mais um escrivão de 2.ª classe.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 36:093**— Prorroga até 30 de Junho de 1947 o prazo de vigência do decreto n.º 32:746, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:971, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 11:678

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em execução do disposto no artigo 17.º do decreto-lei n.º 35:977, de 23 de Novembro de 1946, observar o seguinte:

1.º As remunerações dos funcionários judiciais a cargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, nos termos do decreto-lei n.º 35:977, serão liquidadas por meio de folhas processadas pelas secretarias judiciais respectivas, de harmonia com o disposto na presente portaria.

2.º A Repartição Administrativa dos Cofres elaborará o modelo das folhas de liquidação e expedirá as instruções necessárias ao seu processamento.

3.º O processamento das folhas e sua remessa à Repartição Administrativa dos Cofres é da responsabilidade do chefe da secção central, ou de quem suas vezes fizer, sob a fiscalização do Ministério Público.

4.º As folhas de liquidação serão elaboradas em duplicado e darão entrada na Repartição Administrativa dos Cofres, impreterivelmente, até ao dia 10 do mês a que respeitam.

5.º Serão processados nas mesmas folhas o suplemento e o subsídio eventual do pessoal contratado.

6.º Recebidas na Repartição Administrativa dos Cofres, as folhas de liquidação serão devidamente conferidas e as respectivas importâncias levadas à folha geral, a organizar pela mesma Repartição, com referência aos pagamentos do mês, passando-se por ela, do montante atribuído a cada tribunal, o competente cheque à ordem do Ministério Público. Ao mesmo tempo será devolvido à secretaria o duplicado da folha de liquidação.

7.º Os cheques serão passados pela importância total líquida da folha e expedidos até ao último dia do mês a

que respeitem, cumprindo ao Ministério Público acusar imediatamente a sua recepção.

8.º O abono de família continuará a ser processado nos termos do decreto-lei n.º 33:040, de 14 de Setembro de 1943.

9.º Os impostos e outros descontos que incidam sobre as remunerações dos funcionários, quer respeitem à parte fixa, quer à parte emolumentar, serão liquidados e cobrados nas respectivas secretarias.

10.º Para o efeito do disposto no número anterior, cada secretaria organizará, em face do duplicado devolvido pela Repartição Administrativa dos Cofres, uma folha de pagamento donde constem as importâncias ilíquidas das remunerações, compreendendo a parte fixa, o suplemento e subsídio eventual, a parte emolumentar e o abono de família, e bem assim os impostos e descontos que sobre aquelas incidem e as quantias líquidas que cada funcionário tiver a receber.

11.º Será sempre feito em conjunto, até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que respeitar, o pagamento de todos os abonos que constituem a remuneração líquida global dos funcionários.

A importância recebida do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça aguardará em depósito na secretaria a liquidação da parte emolumentar para ser aplicada, juntamente com esta, ao pagamento das remunerações globais.

12.º A folha respeitante ao mês de Agosto, a remeter, nos termos do n.º 4.º, à Repartição Administrativa dos Cofres, e, bem assim, os outros documentos que envolvam pagamentos a pessoal englobarão todos os abonos referentes a Setembro, mas a distribuição respeitante a este mês só oportunamente será autorizada pelo agente do Ministério Público.

13.º As importâncias que não forem de distribuir, por o funcionário a elas não ter direito, ficam em depósito na secretaria, a fim de serem encontradas nos pagamentos do mês imediato.

Porém, se se tratar de abonos referentes a Dezembro, o encontro não poderá ter lugar na folha de Janeiro. Neste caso haverá lugar a reposição, que se fará por depósito, em separado das demais receitas, no Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça ou por meio de entrega nos cofres do Estado, se se tratar de subsídio eventual referente aos funcionários judiciais.

14.º Para os fins do disposto no decreto-lei n.º 19:478, a parte fixa e suplemento consideram-se como vencimento de categoria e a parte emolumentar como vencimento de exercício.

15.º O período de trinta dias a que alude o § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:977 reporta-se ao ano civil, quer a licença seja gozada seguida ou interpoladamente.

16.º Para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:977, considera-se como vencimento dos juizes de menor categoria do tribunal a sua remuneração.

neração-base acrescida do suplemento, não se considerando, portanto, para o cômputo de limite a que se refere o § 1.º do artigo 308.º do Estatuto Judiciário o subsídio eventual recebido pelo magistrado e pelo funcionário judicial.

17.º Nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 35:977, a contribuição industrial sobre as custas incide exclusivamente na parte emolumentar distribuída aos funcionários, sendo isentas dela as percentagens que, nos termos do mesmo decreto-lei e do Código das Custas Judiciais, constituem receita do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

18.º Para os efeitos do disposto no artigo 3.º do citado decreto-lei n.º 35:977, os emolumentos provenientes de papéis ou outros actos avulsos e a percentagem da tesouraria darão entrada no cofre da secretaria, sem deduções.

Do mesmo modo as importâncias referidas no § único do artigo 75.º do Código das Custas Judiciais e os emolumentos a liquidar pertencentes a outro tribunal ou secretaria judicial serão remetidos integralmente, para ali serem sujeitos às deduções legais.

19.º Os emolumentos cobrados no mês de Dezembro de 1946, a transferir para outro tribunal no mês de Janeiro de 1947, acrescem na íntegra aos 25 por cento a que alude o artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:977, a fim de, depois de feitos os descontos legais, serem atribuídos aos funcionários a abranger pela partilha no mês de Fevereiro seguinte.

20.º O disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:977 é aplicável nas câmaras de falências pela forma seguinte:

a) Da percentagem de 20 por cento destinada à secretaria, nos termos do artigo 63.º do Código das Custas Judiciais, pagar-se-ão em primeiro lugar os vencimentos do pessoal contratado, que serão os fixados para as respectivas categorias pelo decreto-lei n.º 26:115;

b) O remanescente será dividido na proporção de 25 por cento para o secretário e o arquivista-caixa e 75 por cento para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça;

c) A divisão da parte emolumentar entre o secretário e o arquivista-caixa far-se-á na proporção dos respectivos vencimentos-base.

21.º O regime transitório estabelecido no § único do artigo 15.º do decreto-lei n.º 35:977 continuará a aplicar-se quanto ao abono de suplemento e de subsídio eventual aos tesoureiros privativos e aos administradores de falências.

22.º Em virtude do disposto no artigo 252.º do Código das Custas Judiciais, o vencimento mínimo dos tesoureiros privativos será igual à parte fixa da remuneração atribuída aos chefes de secção central nas mesmas comarcas, considerando-se como classe pessoal do funcionário a classe da comarca.

23.º Considera-se abrangido nos vencimentos a saírem do total ilíquido das receitas arrecadadas pelo cofre da secretaria para pagamento ao pessoal contratado e complemento que vinha sendo pago aos copistas pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça ao abrigo do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 34:092.

24.º Na aplicação do disposto no § 1.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 35:977 observar-se-á o seguinte:

a) Se o substituto for funcionário judicial da categoria do lugar provido interinamente, competir-lhe-á a parte fixa da remuneração correspondente à sua classe pessoal e à categoria do lugar e classe da comarca;

b) Se o substituto não for funcionário judicial, ou se o for de outra categoria, ser-lhe-á atribuída a parte fixa da remuneração correspondente à classe mais baixa da categoria em que for provido, segundo a classe da comarca;

c) O disposto nas duas alíneas antecedentes é de apli-

car apenas no caso de provimento interino do lugar por meio de nomeação publicada no *Diário do Governo*. Tratando-se de mera designação pelo juiz de um funcionário da secretaria para desempenhar provisoriamente as funções de outro funcionário impedido, observar-se-á o disposto no § 2.º do citado artigo 13.º

25.º A quota devida para assistência aos funcionários civis tuberculosos é indivisível, pelo que a sua dedução terá de fazer-se sempre por inteiro, embora o funcionário não seja abonado de vencimento correspondente a todo o mês.

26.º A divisão do produto do imposto de justiça crime e das multas criminais nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto-lei n.º 35:978 far-se-á depois de deduzida para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça a percentagem a que se refere o n.º 4.º do artigo 184.º do Código das Custas Judiciais.

27.º As relações a que se refere o artigo 237.º do Código das Custas Judiciais continuam a ser remetidas, no prazo ali estabelecido, à Repartição Administrativa dos Cofres, a qual oportunamente dará instruções sobre a sua elaboração.

28.º A falta de remessa das folhas de vencimento ou de outros documentos de despesa dentro dos prazos estabelecidos dará lugar, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado, à condenação do responsável pela remessa na multa de 100\$ a 200\$, aplicada pelo presidente da Relação, sob participação da Repartição Administrativa dos Cofres.

O montante da multa reverterá para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Ministério da Justiça, 10 de Janeiro de 1947.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

#### Direcção Geral da Justiça

##### Portaria n.º 11:679

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º e § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Pombal com mais um escriptorário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 10 de Janeiro de 1947.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

##### Direcção Geral das Alfândegas

##### Decreto n.º 36:093

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1947 o prazo de vigência do decreto n.º 32:746, de 10 de Abril de 1943, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:971, de 23 de Outubro de 1935, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1947.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.